

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME ESCRITO DE ÉPOCA DE RECURSO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
E TRIBUTÁRIO
4.º ANO TURMA DA NOITE – 18.07.2023

Tópicos de correção

I

1. (4,5 valores)

- A intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias revela-se, *in casu*, um meio impróprio à luz do disposto no artigo 109.º, n.º 1 *in fine*, do CPTA, devendo Carla, de duas uma:
 - i) propor uma ação administrativa de impugnação do ato administrativo em apreço, e prestar uma garantia “por qualquer das formas previstas na lei tributária” (cf. o artigo 50.º, n.º 2 do CPTA), assim beneficiando da suspensão do mesmo, desde que os demais pressupostos legalmente previstos se considerem verificados: “quando esteja apenas em causa o pagamento de uma quantia certa, sem natureza sancionatória”: problematização em face do ato (complexo) em apreço;
 - ii) requerer o decretamento de uma providência cautelar de suspensão do ato administrativo em apreço, devendo a mesma ser decretada, desde que tenha “sido prestada garantia por uma das formas previstas na lei tributária”, e se considere que está “apenas em causa o pagamento da quantia certa, sem natureza sancionatória” (cf. o artigo 120.º, n.º 6 do CPTA): problematização em face do ato (complexo) em apreço; de outro modo, o decretamento da providência cautelar depende da verificação dos requisitos previstos, mormente, no artigo 120.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA;

- Na segunda hipótese, revela-se necessário propor a correspondente ação principal, ou seja, a ação administrativa de impugnação do ato em apreço [cf., desde logo, o artigo 37.º, n.º 1, alínea *a*), 113.º, n.º 1 e 114.º, n.º 1, todos do CPTA];
- (...).

2. (2,5 valores)

- O conceito de contrainteresado na ação administrativa de impugnação de ato administrativo (cf. o artigo 57.º do CPTA): explicitação;
- O conceito de contrainteresado em sede cautelar (cf. o artigo 114.º, n.º 3, alínea *d*) do CPTA): explicitação;
- Aplicação ao caso: o ex-marido de Carla não é diretamente prejudicado com o provimento do processo, nem se pode afirmar que tenha um interesse legítimo na manutenção do ato impugnado. Tal sujeito esteve, somente, na base do procedimento iniciado pelo IEFP;
- (...).

3. (2,5 valores)

- O paradigma do processo eletrónico, devendo a petição inicial ser apresentada via sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais (SITAF) (cf. o artigo 24.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, e a Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, desde logo o disposto no artigo 2.º, n.º 1 e, sobretudo, no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2);
- A exceção, não aplicável *in casu*, do artigo 24.º, n.º 5 do CPTA;
- O justo impedimento (cf. o artigo 24.º, n.º 6 do CPTA): a inexistência, no enunciado, de dados fácticos que permitam a integração numa situação de justo impedimento;
- A incompetência, em todo o caso, do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (cf. o artigo 16.º, n.º 1 do CPTA);
- (...).

4. (3 valores)

- O rol de testemunhas deve ser apresentado no final da petição (cf. o artigo 78.º, n.º 4 do CPTA);
- *In casu*, o rol de testemunhas foi apresentado nesse articulado, ficando, apenas, em aberto a questão de saber se tal foi feito no final do mesmo;
- A possibilidade de alteração do requerimento probatório na audiência prévia (cf. o artigo 87.º-A, n.º 6 do CPTA) e, ainda, a hipótese de aditamento ou alteração até 20 dias antes da data da realização da audiência final (cf. o artigo 89.º-A, n.º 5 do CPTA);
- A necessidade de a junção aos autos do processo administrativo ser dada a conhecer a todos os intervenientes (cf. o artigo 84.º, n.º 7 do CPTA), para, precisamente, se for o caso, poder ser apresentada pronúncia/reação, quanto a documento(s) que do mesmo conste;
- (...).

II

1. (2,5 valores)

- Estando em causa uma ação administrativa impugnatória, releva o disposto no artigo 59.º, n.º 4 do CPTA;
- Suspensão vs interrupção do prazo de impugnação contenciosa;
- *In casu*, a suspensão do prazo de impugnação contenciosa só ocorreu até ao fim do prazo legal de decisão da reclamação, tendo, nesse momento, o prazo de impugnação contenciosa retomado os seus termos;
- (...).

2. (2,5 valores)

- Integração do litígio no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal [cf. o artigo 4.º, n.º 4, alínea *b*), *in fine*, do ETAF]; a matéria administrativa e a competência, em razão da hierarquia, dos tribunais

administrativos de círculo (cf. o artigo 44.º, n.º 1 do ETAF); a competência em razão do território do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé (cf. o artigo 19.º, n.º 3 do CPTA e, ainda, o artigo 3.º e o mapa anexo do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro);

- A inexistência, nesse tribunal, de qualquer juízo de competência especializada, como é caso dos juízos administrativos sociais (cf. o Decreto-Lei n.º 174/2019, de 13 de dezembro, e os artigos 9.º, n.ºs 4 e 5, alínea *b*), e 44.º, n.º 1, alínea *b*) do ETAF];
- (...).

3. (2,5 valores)

- Integração do litígio no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal [cf. o artigo 4.º, n.º 1, alínea *f*) do ETAF]: a responsabilidade civil extracontratual administrativa da pessoa coletiva pública Estado (e não do Município de Silves), porque o atraso foi motivado pelo mau funcionamento do sistema de justiça público/estadual, atividade que é reconduzível à função administrativa e não à função jurisdicional do Estado;
- Não está em causa um erro judiciário, mas sim a preterição do direito à obtenção de uma decisão judicial, em prazo razoável, logo, a aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 4, alínea *a*) do ETAF não se coloca. Em qualquer caso, o litígio correu termos na jurisdição administrativa e fiscal.
- A competência em razão do território: as dificuldades de aplicação, *in casu*, do disposto no artigo 18.º, n.º 1 do CPTA;
- (...).

Duração do exame escrito: 90 minutos, acrescidos de 15 minutos.